



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

LUANA DA SILVA SARAIVA

**A RECUSA ÀS TRANSFUSÕES DE SANGUE PELAS TESTEMUNHAS DE
JEOVÁ E O AMPARO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

**Assis/SP
2021**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

LUANA DA SILVA SARAIVA

**A RECUSA ÀS TRANSFUSÕES DE SANGUE PELAS TESTEMUNHAS DE
JEOVÁ E O AMPARO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Luana da Silva Saraiva

Orientador(a): Dr. Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior

**Assis/SP
2021**

FICHA CATALOGRÁFICA

S243r

SARAIVA, Luana da Silva.

A recusa às transfusões de sangue pelas testemunhas de Jeová e o amparo dos princípios constitucionais / Luana da Silva Saraiva. – Assis, 2021.

32p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA

Orientador: Dr. Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior

1. Liberdade religiosa 2. Transfusão-sangue.

CDD: 342.1167
Biblioteca da FEMA

A RECUSA ÀS TRANSFUSÕES DE SANGUE PELAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ E O AMPARO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

LUANA DA SILVA SARAIVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____ Dr. Jesualdo Eduardo de Almeida Junior
Inserir aqui o nome do orientador

Examinador: _____ Hilário Vetore Neto
Inserir aqui o nome do examinador

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, Rosinaldo Saraiva dos Santos e Lucineide Barbosa da Silva e ao meu noivo Matheus Teodoro do Nascimento que sempre estiveram ao meu lado me dando forças e todo o amor para chegar até aqui.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Rosenaldo Saraiva e Lucineide Barbosa, pelo incentivo e por todo o apoio durante a minha vida.

Ao meu noivo Matheus Teodoro, que me apoiou na decisão de cursar Direito e acreditou em mim.

E às minhas amigas, em especial, Udy Stefany, Maria Eduarda Olanti e Pamela Gomes, que formaram nosso grupo incrível de estudos durante a faculdade.

Serei eternamente grata a todos vocês.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo fazer uma análise acerca dos princípios que resguardam o direito das Testemunhas de Jeová de não se submeterem a tratamentos que envolvam o uso de transfusões sanguíneas. Pretende-se mostrar que inexistente conflito entre os direitos fundamentais à vida e à liberdade religiosa em decorrência do princípio da dignidade humana. Será explorado os princípios básicos da bioética, bem como a autonomia da vontade, expressão da liberdade que é qualidade inerente a todo ser humano. Assim sendo, pretende-se debater a respeito da polêmica envolvendo o tema, respeitando o direito de recusa pela religião das Testemunhas de Jeová.

Palavras-chave: Transfusão de sangue; Testemunhas de Jeová; Liberdade Religiosa.

ABSTRACT

This article aims to analyze the principles that safeguard the right of Jehovah's Witnesses not to undergo treatments involving the use of blood transfusions. It is intended to show that there is no conflict between the fundamental rights to life and religious freedom as a result of the principle of human dignity. The basic principles of bioethics will be explored, as well as the autonomy of the will, an expression of freedom that is an inherent quality of every human being. Therefore, it is intended to debate about the controversy surrounding the issue, respecting the right of refusal by the Jehovah's Witnesses religion.

Keywords: Blood transfusion; Jehovah's Witnesses; Religious Freedom

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. DA BIOÉTICA E DO BIODIREITO	10
2.1. DEFINIÇÕES	10
2.2. BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	11
2.3. PRINCÍPIOS BIOÉTICOS.....	12
2.3.1. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	12
2.3.2. AUTODETERMINAÇÃO DO PACIENTE.....	15
2.3.3. BENEFICÊNCIA	17
2.3.4. CONSENTIMENTO INFORMADO.....	18
3. AUTODETERMINAÇÃO DO PACIENTE POR MOTIVOS RELIGIOSOS 20	
3.1. O CASO DAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ.....	20
3.2. DIREITO À VIDA X LIBERDADE RELIGIOSA.....	21
3.3. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA X LIBERDADE RELIGIOSA.....	25
4. TRATAMENTO ALTERNATIVO A TRANSFUÇÃO SANGUÍNEA	27
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30
6. REFERÊNCIAS.....	31

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso VI, garante a todos a vida e a liberdade religiosa. No entanto, no caso da religião das Testemunhas de Jeová e a recusa em receber transfusão de sangue, surge o conflito entre os princípios do direito à vida e a liberdade religiosa.

Os adeptos da religião acreditam que a transfusão sanguínea viola uma lei divina e, dessa forma, se recusam a receber ou não autorizam o procedimento em tutelados. Porém, em alguns casos, a transfusão sanguínea acaba sendo o único meio possível de salvar a vida do paciente, reforçando o conflito entre sua liberdade de crença e o direito à vida.

Diante das controvérsias envolvendo o lado do paciente, o lado médico e devido a intensa procura por métodos alternativos, tem-se discutido a problemática com maior ênfase. A recusa às transfusões de sangue pelas Testemunhas de Jeová é assunto que gera inúmeros debates, em especial médicos e jurídicos.

A presente pesquisa tem por objetivo estudar o princípio da dignidade da pessoa humana e sua extensão jurídica no que diz respeito à autonomia da vontade do paciente Testemunha de Jeová.

No âmbito constitucional analisaremos o possível conflito de direitos fundamentais, mais precisamente o que envolve o direito à vida e a liberdade religiosa que geram um conflito entre a atuação do médico e a liberdade e autonomia do paciente.

Traremos em questão os princípios básicos da bioética e do biodireito que são essenciais para que o paciente tenha seus direitos jurídicos resguardados.

Ressalta-se que o foco da pesquisa é explanar os direitos resguardados pela Constituição Federal e pela bioética, porém, objetivamos debater apenas a não aceitação por pacientes capazes ou que anteriormente à incapacidade manifestaram sua vontade. A questão da não aceitação de transfusão de sangue por menores de idade não entrou no mérito da pesquisa.

Por se recusarem a aceitar transfusões de sangue, diferentes alternativas foram criadas para substituírem seu uso, demonstrando assim que as Testemunhas de Jeová jamais atentam contra suas próprias vidas, mas objetivam receber tratamento médicos que não atentem contra suas crenças e, conseqüentemente, à sua dignidade.

2. DA BIOÉTICA E DO BIODIREITO

2.1. DEFINIÇÕES

O termo “bioética” originou-se através de das palavras gregas *bios* (vida) e *ethos* (ética). Consiste no estudo transdisciplinar entre a biologia, a filosofia, a medicina e o direito e investiga as condições necessárias para que haja responsabilidade no tratamento da vida. Leo Pessini assim descreve: “A bioética estuda a moralidade da conduta humana no campo das ciências da vida” (1996, p.11).

“É um estudo interdisciplinar, ligado à Ética, que investiga, na área das ciências da vida e da saúde, a totalidade das condições necessárias a uma administração responsável da vida humana em geral e da pessoa humana em particular”.
(SAUWEN & HRYNIEXICZ, 1997, p.10)

Tornou-se conhecida e difundiu-se por tratar de temas polêmicos, como o aborto, os transplantes, a eutanásia, a reprodução assistida, a cirurgia de alteração de sexo, entre outros.

No que diz respeito ao Biodireito, este é o ramo do Direito Público que estuda as relações jurídicas entre o direito e os avanços médicos e biotecnológicos e se associa à bioética com o intuito de resguardar os direitos que se relacionem com o corpo humano e a dignidade da pessoa humana. O Biodireito, é a positivação jurídica das normas bioéticas. Nas palavras de Diniz (2006, p.9):

“Tem a vida por objeto principal, salientando que a verdade jurídica não poderá salientar-se à ética e ao direito, assim como o progresso científico não poderá acobertar crimes contra a dignidade humana, nem traçar sem limites jurídicos, os destinos da humanidade.”

O Biodireito associa-se principalmente à bioética, ao Direito Penal, Direito Civil, Direito Ambiental e Direito Constitucional, atuando como agente regulador do poder exercido

pela ciência sobre a pessoa humana, ou seja, permite comportamentos médico-científicos juridicamente e sanciona os infratores caso haja descumprimento de normas.

De forma mais objetiva, tem-se que o Biodireito é o conjunto de leis positivadas que objetivam estabelecer a obrigatoriedade de observar todos os princípios e mandamentos da bioética, e, ao mesmo tempo, regula e adequa todos os procedimentos aos textos legais.

“Biodireito, por fim, é a ciência jurídica que estuda as normas jurídicas aplicáveis à bioética e à biogenética, tendo a vida como objeto principal, não podendo a verdade científica sobrepor-se à ética e ao direito nem sequer acobertar, a pretexto do progresso científico, crimes contra a dignidade humana nem estabelecer os destinos da humanidade.” (DINIZ, 2006, p.8).

2.2. BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A fim de analisar as questões principiológicas de que rege a bioética, é necessário entender e contextualizar sua evolução e surgimento.

A bioética surgiu a partir dos problemas que os avanços da tecnologia no ramo das ciências médicas e biológicas causou, objetivando a criação de parâmetros e abordagem sobre os temas. Foi impulsionada por dois fatores: o reconhecimento do homem como parte da natureza e pesquisas realizadas em seres humanos no século XX.

Tem-se que em meados de 1970, o médico americano Van Rensselaer Potter foi o primeiro a utilizar o termo “bioética” em um artigo intitulado: *Bioethics: the Science of Survival*, com a ideia de que uma nova ciência estaria sendo criada, não restringindo seu estudo apenas ao campo médico, mas abrangendo-o ao campo social e aos valores humanos.

Maria Helena Diniz descreve acerca do entendimento de Potter:

“[...] a bioética seria então uma nova disciplina que recorreria às ciências biológicas para melhorar a qualidade de vida do ser humana, permitindo a

participação do homem na evolução biológica e preservando a harmonia universal. Seria a ciência que garantiria a sobrevivência na Terra, que está em perigo, em virtude de um descontrolado desconhecimento da tecnologia industrial, do uso indiscriminado de agrotóxicos, de animais em pesquisas ou experiências biológicas e da sempre crescente poluição aquática, atmosférica e sonora”.

Potter desenvolveu uma proposta futurista, tendo como pensamento principal a sobrevivência dos seres humanos com os recursos da ciência ética. Dessa forma, a evolução das ciências médicas não deveria ser superior ou mais importante que o próprio ser humano.

Tem-se que os argumentos potterianos surgiram a partir da análise das atrocidades cometidas por médicos durante o período nazista na Alemanha que praticavam experimentos em seres humanos com o discurso de que todas aquelas práticas seriam em nome da ciência.

Com a evolução e o desenvolvimento biomédico surge a preocupação e a necessidade de criar a bioética, voltando-se principalmente a interdisciplinaridade na abordagem dos mais variados temas. O desejo de Potter era globalizar a bioética para que esta não tivesse apenas o enfoque médico.

No Brasil, começou a ser discutida em meados de 1980, após o fim do regime militar. Com a criação do Sistema Único de Saúde (SUS), ganhou força e a Revista Bioética, publicada pela Sociedade Brasileira de Medicina, tratou do assunto de forma mais aberta. Em 2005, a UNESCO adotou a Declaração Universal sobre a Bioética e Direitos Humanos, que transmite os princípios fundamentais da bioética.

Atualmente, a bioética busca adequar os conceitos de vida e o significado de ética em um só, tendo como intenção moldar as novas tecnologias e descobertas científicas de forma que um sentido humanista seja dado às pesquisas, regulando-as através do biodireito.

2.3. PRINCÍPIOS BIOÉTICOS

2.3.1. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade humana está consagrado como um dos fundamentos da República no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal e dele emanam todos os demais

direitos fundamentais. Sendo qualidade inerente daquilo que nos torna seres humanos, constitui-se de bem jurídico absoluto, ou seja, é irrenunciável, inalienável e intangível. A dignidade nasce com a pessoa, o ser humano é digno porque é, ou seja, é inerente à sua essência. Dessa forma, deve se analisar como o princípio da dignidade humana se encontra inserido em todos os demais direitos fundamentais, coincidindo ou não com o núcleo essencial ao qual cada direito foi criado.

Sarlet, conceitua o princípio da dignidade humana:

“Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.” (SARLET, 2011, p.60)

Para Alexandre de Moraes, a dignidade da pessoa humana é:

“um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, entre outros, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil” (MORAES, 2008, p.33)

Sendo o princípio que norteia o biodireito, a dignidade da pessoa humana é a base para assegurar todos os demais direitos como o direito à vida e o direito à liberdade religiosa, os quais analisaremos mais adiante.

Importante lembrar que tal princípio teve sua formulação originária em uma das obras de Immanuel Kant, que em suas palavras defendia que as pessoas deveriam ser tratadas como um fim em si mesmas, e não como um meio tendo em vista que a dignidade está acima de tudo o que possa ser oferecido por ela:

“No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade (KANT, 2004, p.58).”

Kant, trata a dignidade da pessoa humana de forma especial, dando enfoque a dimensão individual da personalidade humana e sua dimensão social. O mínimo existencial que a dignidade nos propicia, nos possibilita exercer os demais direitos, tais como a liberdade, igualdade e os direitos sociais como alimentação e saúde e educação. Tal mínimo existencial é “um direito negativo contra a intervenção do Estado e um meio de garantia positiva de prestações estatais” (TORRES, 1989, p.35).

Motta assim descreve:

“[...] é um direito natural, um direito humano, um princípio de hermenêutica e um direito fundamental constitucional. [...] internamente consiste em uma cláusula aberta cujo conteúdo traz em si um “**eixo de tolerabilidade**” norteando as condutas do Estado e dos indivíduos; é uma barra de proteção, uma linha divisória que delimita até que ponto certo fato ou situação pode ser considerado tolerável, suportável por determinada coletividade, conforme suas referidas circunstâncias de tempo, lugar e desenvolvimento histórico-cultural.” (MOTTA, 2013)

O princípio da dignidade humana é considerado como “lei geral”, formando a base para todos os outros princípios fundamentais, protegendo o ser humano contra condutas ofensivas do Estado e de condutas degradantes por parte de outros indivíduos que possam ferir seu sentimento mais íntimo e suas condições mínimas de sobrevivência.

2.3.2. AUTODETERMINAÇÃO DO PACIENTE

Tal direito encontra-se previsto no art. 5º, inciso II da Constituição Federal: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

O princípio da autodeterminação do paciente garante ao paciente o poder de tomar suas decisões de forma livre e com base em suas convicções e vontade, levando em conta seus valores morais, éticos e religiosos no que se refere às alternativas que lhe serão apresentadas, sem a coação de um terceiro. O indivíduo tem o direito de decidir sobre toda e qualquer atividade que implique em alterações em suas condições, sejam elas de saúde física ou mental. É considerado o principal princípio da Bioética, uma vez que todos os outros princípios de alguma forma estão ligados a ele.

De acordo com Adriana Maluf (2020, p.22), a autonomia “seria a capacidade de atuar com conhecimento de causa e sem qualquer coação ou influência externa. Desse princípio decorre a exigência do consentimento livre e informado.”

Nesse sentido, Marini, citando o Doutor Marco Segre, conceitua autonomia como:

[...] capacidade de governar a si mesmo... é a capacidade de auto-governo, uma qualidade inerente aos seres racionais que lhes permite escolher e atuar de forma pensada, partindo de uma apreciação pessoal das futuras possibilidades, avaliadas **em função de seus próprios sistemas de valores**... é uma qualidade que emana da capacidade dos seres humanos de **pensar, sentir e emitir juízos sobre o que considera bom**. (MARINI, 2005, p.12).

Nota-se, a partir das definições acima, a preocupação em respeitar os valores de cada paciente quando forem submetidos às intervenções médicas e isso estende-se no que diz respeito aos valores religiosos que jamais devem ser desconsiderados.

No que diz respeito ao âmbito da biotecnologia, a questão da autodeterminação do paciente acarreta uma torrente de implicações e questionamentos, tendo em vista a presença do dilema entre a autonomia do paciente e a responsabilidade do médico em relação a ele.

O Código de Ética Médica Brasileiro em seu artigo 31 prevê que é vedado ao médico “desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente

sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte”, ou seja, trata da obrigação do profissional da área da saúde de deixar que o paciente exerça sua liberdade de decisão acerca daquilo que convém à sua dignidade. Entretanto, para que as condutas médicas sejam autorizadas pelo paciente, faz-se necessário que este seja dotado de responsabilidade civil.

Por se estenderem aos valores religiosos, o respeito à autodeterminação do paciente enfrenta desafios, principalmente quando se trata do não uso de transfusões de sangue pelas Testemunhas de Jeová.

Marini argumenta:

[...] nota-se a preocupação em respeitar os valores do paciente nas intervenções médicas, e nada mais justo, pois quem terá de suportar os efeitos de tal intervenção [...] será o mesmo. Alguns argumentam que ao realizar uma transfusão de sangue forçada o médico estaria atuando no interesse da sociedade, pois a preservação da vida seria um bem jurídico superior. Porém, na realidade o referido “chavão” serviria de fachada para abusos e discriminação religioso-ideológica de um setor da sociedade. Aliás, tal premissa envolvendo o “interesse público” é um tanto temeroso, ainda mais quando se leva em consideração a ignorância (no sentido de falta de conhecimento) da nossa população em relação à postura das Testemunhas de Jeová, as quais ainda são retratadas e encaradas por muitos setores (incluindo os meios jornalísticos e de comunicação em massa), como fanáticas e suicidas. Assim sendo, alegar que se deve realizar a transfusão porque o “interesse coletivo” assim o quer é uma solução simplista e fantasiosa.” (MARINI, 2005, p.13).

É claro o conflito aqui presente, uma vez que a visão de “interesse coletivo” se choca diretamente com o princípio da autonomia, que garante a vontade social da pessoa e não coletiva.

O Dr. Volnei Garrafa, citado por Marini, raciocinou:

“Casos, como o de uma Testemunha de Jeová que não deseja que lhe seja administrado sangue sob qualquer hipótese, devem ser considerados a partir do princípio bioético da autonomia do paciente sobre o seu corpo e sua integridade moral, e não a partir da fórmula de que a ‘preservação da vida é bem jurídico

maior do que a liberdade da própria pessoa'. É aí, exatamente, onde reside a modernidade e o espírito democrático da Bioética – livre de paternalismos que se confundem com a beneficência... Para a Bioética, o que é 'bem' para uma comunidade moral não necessariamente significa 'bem' para outra, já que suas moralidades podem ser diversas." (MARINI, 2005, p.14).

Médico e paciente, caminhando juntos e sob o alicerce do princípio da autodeterminação estarão buscando um mesmo objetivo, contribuindo para uma relação de confiança e respeitando os valores morais da pessoa humana, especialmente o maior importante deles que é a sua dignidade.

2.3.3. BENEFICÊNCIA

O Princípio da Beneficência visa maximizar o benefício e minimizar os riscos e danos ao paciente. Sendo este princípio também identificado por princípio da não-maleficência, ordena aos profissionais da saúde ou cientistas que apenas executem tratamentos e pesquisas que visem o bem do paciente com o cuidado de não lhe causar qualquer tipo de dano.

Tal princípio está expresso no juramento do médico grego Hipócrates: "Usarei o tratamento para ajudar os doentes, de acordo com minha habilidade e julgamento e nunca o utilizarei para prejudicá-los."

Baseia-se na ideia de que o profissional da saúde só pode escolher um tratamento que faça bem ao paciente, de acordo com sua capacidade e conhecimentos médicos. Entretanto, Marini destaca:

"Inicialmente, não podemos esquecer que a visão tradicional hipocrática sobre a 'beneficência' deve ser encarada num contexto histórico diferente do nosso. De fato, vivemos numa era em que cada vez mais os direitos do paciente e do cidadão (e aqui se inclui à autonomia) vêm ganhando mais destaque na bioética e na ciência jurídica. Ao contrário do que ocorria na Idade Média, o médico não é mais encarado como uma autoridade (de caráter quase que mítica) inquestionável e autoritária." (MARINI, 2005).

É importante ressaltar aqui que, ainda que o médico tenha o dever de “agir para fazer o bem”, não pode, em hipótese alguma, exercer uma ação que viole a escolha do paciente. Dessa forma, tal princípio correlaciona-se com o princípio da autodeterminação do paciente, conforme entendem Muñoz e Almeida:

“Respeitar a autonomia das pessoas competentes pressupõe beneficência: quando as pessoas são competentes para escolher, ainda que a escolha não seja a que faríamos, **respeitar suas escolhas é um ato beneficente**. Isto permite que seus desejos sejam respeitados em circunstâncias que os afetam diretamente.” (negrito acrescentado).

O motivo pelo qual deve ser analisado junto ao princípio da autonomia ou autodeterminação do paciente, é que o paciente, em função de tal princípio, pode optar por outro tipo de tratamento alternativo. O médico deve esclarecer os potenciais riscos à saúde em razão do tratamento escolhido, mas caberá ao paciente a decisão, desde que não implique em riscos à sua vida.

2.3.4. CONSENTIMENTO INFORMADO

O princípio do consentimento informado ou esclarecido, também princípio básico da bioética, esclarece que o médico, antes de qualquer intervenção cirúrgica, deve esclarecer ao seu paciente todos os potenciais riscos e benefícios que o tratamento lhe oferecerá, bem como informar acerca de todos os tratamentos alternativos possíveis, possibilitando desta forma que o paciente escolha o que considerar mais conveniente. (LEIRIA, 2009, p.13).

A partir do consentimento informado o paciente tem a oportunidade de informar ao seu médico qual a sua vontade, e esta pode ser baseada em suas convicções religiosas, preceitos filosóficos ou sentimentais, por exemplo. No caso das Testemunhas de Jeová, possibilita que escolham um tratamento que seja livre do uso de sangue.

Neste sentido, entende Beltrão:

“O consentimento informado deve ser obtido em todo o tipo de intervenção médica, sempre de forma proporcional a capacidade de compreensão do paciente,

por isso a importância da informação a ser prestada pelo médico, de modo que o paciente possa compreender e medir a dimensão do tratamento, a sua necessidade e utilidade, para que ao final tenha condições de manifestar a sua vontade". (BELTRÃO, 2014, p.11)

Dessa forma, caso o paciente esteja consciente, o médico informará acerca do tratamento recomendado e o paciente assinará o termo médico pela escolha do tratamento, podendo negá-lo. A escolha do paciente deve ser aceita como forma de expressão de sua liberdade e principalmente como exercício da autonomia, resguardada pelos princípios da beneficência e não-maleficência.

Caso o paciente não esteja consciente ou no gozo de suas faculdades cognitivas, cabe ao médico investigar quais eram suas diretivas. O paciente pode declarar sua vontade através de documentos em que expresse e demonstre suas vontades a fim de exercê-la. Azevedo explica:

“O documento de antecipação da vontade é um documento escrito no qual uma pessoa consigna as suas vontades quanto aos cuidados médicos que pretende ou não pretende receber se perder a capacidade de se exprimir ou se encontrar em estado de já não ser capaz de tomar ela própria uma decisão”. (AZEVEDO, 2010, p.33)

Não há lei em nosso ordenamento jurídico que trate desse assunto, porém, o artigo 107 do Código Civil prevê que inexistindo regulamentação expressa da lei, a declaração da vontade não dependerá de forma específica. Entretanto, caso não seja possível tomar conhecimento da vontade do paciente, o médico deverá agir segundo seu dever sem que isso lhe acarrete responsabilização, seja na esfera civil ou penal, especialmente em se tratando de casos de emergência ou que envolvam risco de morte.

3. AUTODETERMINAÇÃO DO PACIENTE POR MOTIVOS RELIGIOSOS

3.1. O CASO DAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ

A organização das Testemunhas de Jeová surgiu no fim do século XIX. Naquela época, um grupo de estudantes da Bíblia localizado perto de Pittsburgh, Pensilvânia, Estados Unidos, liderados por Charles Taze Russell, começou uma análise sistemática do conteúdo da Bíblia. Esta organização de estudos bíblicos, disponibilizava suas conclusões sobre os ensinamentos bíblicos em publicações e periódicos que posteriormente deram origem à atual revista A Sentinela. Atualmente, contam com mais de 8 milhões de adeptos distribuídos em 240 países.

Como um de seus princípios fundamentais, as Testemunhas de Jeová, em observância aos ensinamentos do Velho Testamento, têm respeito pelo sangue. Com base em Levítico 17:14, acreditam que o sangue é sagrado e representa a vida, dessa forma devem abster-se de utilizá-lo de qualquer forma. Para elas, a vida é um presente que deve ser valorizado e bem cuidado.

“Pois a vida de todo tipo de criatura é seu sangue, porque a vida está no sangue. Por isso eu disse aos israelitas: “Não comam o sangue de nenhuma criatura, porque a vida de todas as criaturas é seu sangue. Quem o comer será eliminado.” (Levítico 17:14)

Ainda, tem-se como base o escrito em Atos 15:28, 29: “Pois pareceu bem ao espírito santo e a nós não impor a vocês nenhum fardo além destas coisas necessárias: que persistam em se abster de coisas sacrificadas a ídolos, de sangue, do que foi estrangulado e de imoralidade sexual. Se vocês se guardarem cuidadosamente dessas coisas, tudo irá bem com vocês. Saudações!”, ou seja, o uso do sangue é comparado, aos praticantes, como pecados de natureza mais grave como por exemplo a fornicação.

O verbo “abster”, segundo o dicionário Michaelis, tem como significado: “*fazer parar, conter, deter, tirar a possibilidade, privar, impedir.*” Para os adeptos da religião, abster-se do uso de sangue significa exatamente privar ou impedir qualquer forma de utilização e isso inclui as transfusões sanguíneas mesmo em caso de necessidade. A sacralidade que norteia o sangue para os adeptos da religião é inegociável e por representar a ligação entre Deus e a pessoa, não pode ser tocado.

Acerca das Testemunhas de Jeová, leciona Álvaro Villaça:

“As Testemunhas de Jeová recusam resolutamente as transfusões de sangue total e de seus quatro componentes primários, ou seja, glóbulos vermelhos, glóbulos brancos, plaquetas e plasma. [...] acreditam que cabe a cada paciente determinar se aceitará ou rejeitará medicamentos feitos com frações menores de sangue e certos procedimentos ou exames médicos envolvendo o uso de seu próprio sangue, os quais estão disponíveis atualmente para a maioria da população. Visto que a Bíblia não fornece orientação específica sobre o uso de frações de sangue, cada paciente deve decidir se aceitará ou não o uso médico dessas substâncias.”(AZEVEDO, 2010, p.4)

Com a finalidade de terem seus direitos resguardados, as Testemunhas de Jeová estabeleceram uma rede com as chamadas COLIHs (Comissões de Ligação com Hospitais, que tem ligação com os principais centros médicos do país. Quando solicitado, os colaboradores fazem a intermediação entre médico e paciente e promovem informações clínicas e científicas. Dão suporte à classe médica através de pesquisas acerca do uso de tratamentos diversos à transfusão sanguínea. (AZEVEDO, 2010).

Tal posicionamento jamais teve como objetivo confrontar a classe médica, mas sim o direito de recusar um tratamento que envolva o uso de sangue apoiando-se nos princípios do direito à vida e liberdade religiosa.

3.2. DIREITO À VIDA X LIBERDADE RELIGIOSA

No que diz respeito à realização de transfusão de sangue ou não nos casos em que há indicação clínica, nos deparamos então com o conflito entre dois direitos da personalidade: o direito à vida e o direito à liberdade religiosa. Tal conflito é comumente conhecido quando os pacientes em questão são adeptos da religião Testemunhas de Jeová.

O direito à vida previsto no caput do art. 5º da Constituição Federal é o alicerce a todos os outros direitos que nos é proposto, sendo este encarado como direito fundamental. Este consiste não só no direito de não ser morto pelo Estado, mas também garante a pessoa humana o direito a uma vida digna, baseando-se no princípio da dignidade humana.

Marini assim descreve:

“O direito à vida é visto como uma condição para o exercício dos demais direitos constitucionais. Por outro lado, a mesma, desprovida de liberdade e dignidade, torna-se pesadosa. Atento a isso, o legislador vai além de prover a mera existência biológica do indivíduo, objetivando também resguardar sua intimidade, privacidade, consciência, crença, segurança etc.”(MARINI, 2005).

Quando analisamos o caso dos pacientes Testemunhas de Jeová, devemos pôr em questão todos os bens jurídicos resguardados pela nossa Constituição.

É entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"O direito à vida não se resume ao viver...O Direito à vida diz respeito ao modo de viver, a dignidade do viver. **Só mesmo a prepotência dos médicos e a insensibilidade dos juristas pode desprezar a vontade de um ser humano dirigida a seu próprio corpo.** Sem considerar os aspectos morais, religiosos, psicológicos e, especialmente, filosóficos que tão grave questão encerra. A liberdade de alguém admitir, ou não, receber sangue, um tecido vivo, de outra (e desconhecida) pessoa." (trecho do voto – vencido - do Desembargador Marcos Antônio Ibrahim no Agravo de Instrumento n.º 2004.002.13229, julgado em 05.10.2004 pela 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RJ).

Impor a um paciente Testemunha de Jeová uma transfusão de sangue contra sua vontade seria o equivalente a violentar o seu corpo, suas convicções religiosas e sua forma de ver e entender o mundo. (LEIRIA, 2009, p. 2)

No que diz respeito a liberdade religiosa, esta está prevista no artigo 5º, inciso VI da Constituição Federal: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.”

Tal direito não abrange apenas o direito de escolher de forma livre qual religião seguir, mas garante a pessoa o direito de viver conforme os seus ensinamentos. Como no caso discutido no presente trabalho, tal princípio garante aos praticantes da religião

Testemunhas de Jeová o direito a expressar sua fé e, acima de tudo, o direito à recusa a tratamentos médicos específicos que façam uso de sangue.

Nas palavras de Leiria citando Moraes:

“a religião é um complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, acaba por compreender a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto.”

Nelson Nery entende que o Estado não pode, por meio de lei, portaria ou qualquer outro regulamento, obrigar que uma pessoa se sujeite a uma transfusão de sangue, uma vez que “essa conduta, seria, no mínimo, contraditória, afinal, de nada valeria assegurar o direito à liberdade religiosa no texto constitucional e o negá-lo na prática” (NERY JUNIOR, 2012, p.398)

Nas palavras de Ricardo Valenti:

“não há nem pode haver lei, regulamento, portaria ou Resolução que obrigue o paciente a se sujeitar a abrir mão de suas convicções religiosas, impedir de coloca-las em prática, mediante a invocação de que existe uma lei ou outra espécie normativa, porque essa espécie normativa afrontaria a mais não poder preceito constitucional cujo conteúdo material não cede ao formalismo (à simples reserva de lei.”(VALENTI, 2017).

Dessa forma, entende-se que o papel do Estado é o de promover a proteção da manifestação da liberdade da pessoa, assegurando o exercício e a manifestação da vontade de cada um, jamais promovendo empecilhos ao exercício da liberdade religiosa.

Nesse ponto, surge o debate emblemático entre o direito à vida e a liberdade religiosa.

A colisão de direitos fundamentais ocorre quando o exercício de um direito fundamental colide com o exercício de outro direito fundamental. Havendo a recusa do paciente de receber transfusões sanguíneas, a isto não se configura colisão entre o direito à vida e o direito à liberdade religiosa, porém, há uma concorrência de direitos fundamentais. É importante lembrar que apesar de aparentar existir uma superioridade entre os princípios,

diante de um caso concreto é necessário que haja a coordenação e a combinação dos bens jurídicos, evitando-se que um sacrifique o outro.

Nesse sentido, Gilmar Ferreira Mendes esclarece em seu parecer:

“Embora não se possa negar que a unidade da Constituição não repugna a identificação de normas de diferentes pesos em uma determinada ordem constitucional, é certo que a fixação de uma rigorosa hierarquia entre diferentes direitos individuais acabaria por desnaturá-los por completo, desfigurando também a Constituição enquanto complexo normativo unitário e harmônico.” (MENDES, 2019).

Ainda, Barroso em seu parecer nos transmite:

O equacionamento da questão posta envolve, de um lado, a vida humana – como direito individual e como valor protegido pela ordem constitucional – e, de outro, a liberdade religiosa, igualmente compreendida como um direito fundamental. À vista do princípio da unidade da Constituição, o interprete não pode escolher arbitrariamente um dos lados, já que não há hierarquia entre normas constitucionais. De modo que ele precisara demonstrar, argumentativamente, à luz dos elementos do caso concreto, que determinada solução realiza mais adequadamente a vontade da Constituição, naquela situação específica [...] (BARROSO 2010, p.24)

Nesse contexto, a recusa às transfusões sanguíneas por pacientes Testemunhas de Jeová não diz respeito a dispor do direito à vida que lhes é garantido para o exercício de seu direito à liberdade religiosa, mas o direito a viver com dignidade.

“Ao optarem por tratamentos médicos alternativos, as Testemunhas de Jeová não estão abdicando de seu direito à vida. Estão exercendo seu direito de escolha de tratamento médico, cujo fundamento é o direito à vida com dignidade; a junção do meramente existir com a liberdade e a autonomia, cujo resultado lhes confere a condição de seres humanos.” (AZEVEDO, 2010, p.14)

Ao rejeitarem determinado tratamento, ainda que em hipótese de risco de vida, as Testemunhas de Jeová apenas desejam viver de acordo com aquilo em que acreditam. Ainda que bem intencionado, caso o médico realize uma transfusão sanguínea no paciente, correrá o risco de manchar e violentar seu corpo, tornando sua vida infeliz e pesada.

A proteção ao direito à vida compreendido com o direito à liberdade religiosa, bem como a proteção aos cultos e liturgias, traduz a satisfação da necessidade do paciente em poder adentrar em um hospital consciente de que seus direitos e o respeito ao seu “ser”, ou seja, aquilo que ele é e em que acredita, não ficarão do lado de fora. (MARINI, 2005).

3.3. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA X LIBERDADE RELIGIOSA

A dignidade da pessoa humana, conforme discutido anteriormente, está diretamente ligada ao princípio da autonomia. Atualmente, o paciente tem maior autonomia para decidir quais procedimentos e tratamentos deseja se submeter. Isso se deu em virtude dos avanços médicos e um maior entendimento jurídico dos direitos e garantias fundamentais do ser humano. Dessa forma, a relação médico-paciente passou de submissão para cooperação e respeito entre as duas partes.

Leciona Álvaro Villaça Azevedo:

“a dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais protegidos constitucionalmente. Nela se incluem além do direito à vida, o direito à autonomia, uma vez que o paciente é sujeito de direitos e direito à liberdade, aqui se entendendo principalmente a liberdade religiosa” (AZEVEDO, 2012).

A Constituição Federal em seu artigo 5º inciso VI, prevê, dentre os direitos já citados, que o direito à liberdade de crença está diretamente vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, Nery Junior citando Habermas entende:

“Independente de como os interesses envolvidos na relação entre Estado e organizações religiosas estejam distribuídos, um Estado não pode impor aos cidadãos, aos quais garante a liberdade de religião, obrigações que não combina, com uma forma de existência religiosa.”(JUNIOR, 2009, p.16)

Dessa forma, defende que o Estado não pode impor ao cidadão uma conduta que se afaste de sua convicção religiosa, sob pena de desrespeitar sua dignidade, ou seja, não é papel do Estado cercear a liberdade do indivíduo de escolher como este quer viver ou ter uma vida digna. No mesmo sentido, Nelson Nery Jr escreve que “a autonomia do paciente deve ser respeitada e sua anuência constante do consentimento informado, cuja ausência representa prática violadora de sua dignidade e convicção religiosa.”(JUNIOR, 2009).

“Não há dúvidas de que o direito de escolha de tratamento médico sem sangue por parte das Testemunhas de Jeová tem amparo constitucional. Sua posição não implica em recusa de tratamento médico, mas escolha de tratamento. Não pode ser encarado como menosprezo pela vida e não é uma atitude suicida. Logo, não há conflito entre o direito à vida e o direito de liberdade religiosa. Há, sim, exercício do direito à vida digna, tendo em conta a liberdade e a autonomia de cada indivíduo, fundamentos da dignidade da pessoa humana.” (ALVARO VILLAÇA. p.17)

Não pode, portanto, um paciente Testemunha de Jeová ser obrigado, ainda que de forma judicial, a submeter-se a tratamento contra sua vontade. Tal ação viola diretamente a dignidade da pessoa humana por ferir e desrespeitar seus valores morais e religiosos.

Nesse sentido, foi entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. CASO DAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. PACIENTE EM TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. TRANSFUSÃO DE SANGUE. DIREITO À VIDA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA. No contexto do confronto entre o postulado da dignidade humana, o direito à vida, à liberdade de consciência e de crença, é possível que aquele que professa a religião denominada Testemunhas de Jeová não seja judicialmente compelido pelo Estado a realizar transfusão de sangue em tratamento quimioterápico, especialmente quando existem outras técnicas alternativas a serem exauridas para a preservação do sistema imunológico. Hipótese na qual o paciente é pessoa lúcida, capaz e tem condições de autodeterminar-se, estando em alta hospitalar. (TJ/MG. Agravo de Instrumento: AL 1915196-21.2007.8.13.0701. Rel. Alberto Vilas Boas. 14/08/2007)

É importante ressaltar que o paciente Testemunha de Jeová ao se declinar a receber o tratamento, não é um suicida. É o entendimento de LEIRIA:

“[...] impor uma transfusão de sangue contra a vontade do paciente da religião Testemunha de Jeová equivaleria a violenta-lo, não só no seu corpo, mas também nas suas convicções religiosas, no seu modo de ver e compreender o mundo. Em outras palavras, seria fazer tabula rasa da dignidade do aderente dessa religião” (LEIRIA, 2009).

Não há que se falar em dignidade se os valores morais e religiosos da pessoa são desrespeitados. Ana Carolina Dode Lopez reflete que “se a própria pessoa prefere a morte é porque o desrespeito às suas convicções espirituais configura uma morte pior: a morte de seu espírito, de sua moral.” (LOPEZ, 2006).

Compreende-se, portanto, que a dignidade da pessoa é o princípio a qual todos os outros direitos da personalidade se subordinam e, sendo direito essencial, é dever do médico e do Estado respeitá-lo, ainda que entendam existir o conflito entre o direito à vida e à liberdade religiosa. Quando o Estado força o ser humano a agir de forma que beneficie um “bem coletivo”, ele tira do ser a única coisa que ele verdadeiramente possui: quem ele é.

4. TRATAMENTO ALTERNATIVO A TRANSFUÇÃO SANGUÍNEA

Diante dos grandes avanços nas pesquisas médico-científicas e dos riscos das transfusões de sangue, alternativas ao seu uso foram sendo criadas e se mostraram tão eficazes quanto. Esse, é um dos motivos para a crescente procura, não só pelas Testemunhas de Jeová, a tratamentos e cirurgias que não façam uso de sangue.

É clinicamente comprovado que a redução das necessidades de transfusão sanguínea diminuiu a incidência de complicações operatórias e pós-operatórias, tais como reações febris, hepatite, doença de Chagas ou até mesmo a AIDS.

Os tipos de tratamentos são diversos e incluem desde solução salina, que é a mais barata dentre as opções e compatível com o sangue, até líquidos com propriedades especiais,

como a solução de lactato Ringer. Elencaremos os principais e mais conhecidos tratamentos alternativos apresentados pelas Testemunhas de Jeová em seu vídeo “Sem Sangue: A Medicina Encarou o Desafio”, disponível no site oficial jw.org:

A ERITROPOETINA RECOMBINANTE: é uma forma biossintética de um hormônio humano que estimula a medula óssea a produzir novas hemácias de forma mais rápida, podendo ser administrado antes, durante ou depois de uma cirurgia. Posteriormente, se faz o uso de ferro para dar suporte às hemácias produzidas.

INTERLEUCINA-11 RECOMBINANTE: estimula a produção de plaquetas, sendo também uma forma geneticamente produzida.

ÁCIDO AMINOCAPRÓICO E TRANEXÂMICO: estimulam a coagulação inibindo a decomposição dos coágulos sanguíneos. São eficazes nos casos de hemorragia e cirurgias cardíacas, oncológicas, obstétricas e transplantes.

ADESIVOS TECIDUAIS: são usados para diminuir a perda de sangue e reduzir sangramentos pós operatórios.

EXPANSORES DO VOLUME DO PLASMA: são fluidos compostos de água, sais e açúcares aplicados de forma intravenosa que tem como função manter o volume de sangue no corpo.

COLÓIDES: são fluidos compostos de água e partículas de proteínas que mantêm os níveis de proteína sanguínea e o volume de sangue no corpo.

INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS HEMOSTÁTICOS: reduzem o sangramento e permitem maior visibilidade ao médico. Dentre os instrumentos se destacam os lasers, eletrocautério e o coagulador com raio de argônio. Este último, causa um trauma mínimo aos tecidos, coagulando os grandes vasos e reduzindo o risco de hemorragia pós-operatória.

RECUPERAÇÕES INTRA-OPERATÓRIA: recupera-se parte do sangue derramado do paciente, é filtrado pelo equipamento de hemodiálise ou bomba coração-pulmão e posteriormente reinserido no paciente.

RECUPERAÇÕES PÓS-OPERATÓRIA: recupera-se o sangue através de drenagem, filtra e o devolve ao paciente.

Essas são apenas algumas das opções médicas disponíveis para as Testemunhas de Jeová ou qualquer outro paciente que tenha pretensão a um tratamento médico isento de

sangue. Todas as opções são extremamente eficazes e mais seguras que o uso de sangue.

Paciente e médico juntos devem traçar um plano de segurança e escolher a melhor alternativa para cada caso. As COLIHs, auxiliam no processo e ajudam o paciente Testemunha de Jeová a encontrar hospitais e médicos que possam realizar procedimentos sem a necessidade da utilização de sangue, resguardando o seu direito à vida e a sua dignidade de acordo com suas crenças religiosas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os fundamentos utilizados pela religião das Testemunhas de Jeová são baseados em um entendimento bíblico, o qual entendem como uma grave violação o uso de sangue, gerando grande polêmica diante da sociedade ao se recusarem a receber, principalmente, transfusões de sangue.

Como Estado laico, prezando a não interferência em questões de cunho religioso, o princípio da liberdade religiosa deve ser respeitado. O Estado, não pode impor aos praticantes condutas que violem a dignidade e a convicção religiosa dos mesmos. A ciência, no que diz respeito as transfusões sanguíneas tem obtido cada vez mais resultado em medidas alternativas para a substituição do sangue.

Tratamos também do falso conflito de direitos entre o direito à vida e a liberdade religiosa e exploramos o princípio da dignidade humana. Ao oporem-se, conscientemente, à realização de um procedimento médico que envolva transfusão sanguínea, os adeptos da religião apenas estão exercendo o seu direito a autodeterminação do paciente, escolhendo dessa forma, aquilo que é mais benéfico a si e resguardando suas crenças e sua dignidade.

A presente pesquisa teve por objetivo debater a respeito da polêmica envolvendo o tema, respeitando o direito de recusa pela religião fundamentando-se nos princípios constitucionais e bioéticos.

Respeitar a decisão do paciente é um ato beneficente e a eles não se deve impor qualquer tipo de tratamento que lhes traga sofrimento íntimo.

6. REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Autonomia do paciente e direito de escolha de tratamento médico sem transfusão de sangue. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. 3a. ed., São Paulo, Saraiva, 2006.

FABRIZ, Daury Cesar. Bioética e Direitos Fundamentais. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos. São Paulo: Martin Claret, 2004.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas. Curso de bioética e biodireito. 4. ed. – São Paulo: Almedina, 2020.

MORAES, Alexandre. Direito constitucional. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008

NERY JUNIOR, Nelson. Direito de liberdade e consentimento informado: a possibilidade de se recusar tratamento médico em virtude de convicções religiosas. Direitos do paciente, São Paulo: Saraiva, 2012

NERY JUNIOR, Nelson. Escolha esclarecida de tratamento médico por pacientes testemunhas de Jeová: como exercício harmônico de direitos fundamentais. São Paulo, 2009

PESSINI, Léo & **BARCIFONTAINE**, Christian de Paul de. Fundamentos da Bioética. São Paulo: Ed Paulus, 1996.

SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9 ed. Rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. Revista de Direito Administrativo. FGV, 1989. **Tradução do Novo Mundo da Bíblia Sagrada**. Estados Unidos: Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, 2015

PARECERES

BARROSO, Luís Roberto Barroso. Legitimidade da recusa de transfusão de sangue por Testemunhas de Jeová – dignidade humana, liberdade religiosa e escolhas existenciais, Parecer jurídico 2010.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Autonomia do Paciente e Direito de Escolha de Tratamento Médico Sem Transfusão de Sangue mediante os atuais preceitos civis constitucionais brasileiros, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson. Escolha Esclarecida de Tratamento Médico por Pacientes Testemunhas de Jeová como exercício harmônico de direitos fundamentais, 2009.

ELETRÔNICOS

LEIRIA, Cláudio da Silva. Transfusões de sangue contra a vontade de paciente da religião Testemunhas de Jeová. Uma gravíssima violação de direitos humanos. **Revista Jus Navigandi**, 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12561>. Acesso em: 30 jul. 2021.

MARINI, Bruno. O caso das testemunhas de Jeová e a transfusão de sangue: uma análise jurídico-bioética. **Revista Jus Navigandi**, 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6641>. Acesso em: 30 jul. 2021

MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. A dignidade da pessoa humana e sua definição. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-dignidade-da-pessoa-humana-e-sua-definicao/>. Acesso em: 30 jul. 2021.

LOPEZ, Ana Carolina Dode. Colisão de direitos fundamentais: direito à vida X direito à liberdade religiosa. **Revista Jus Navigandi**, 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7977>. Acesso em: 30 jul. 2021.

VALENTI, Ricardo de Sant'anna. Direito á Liberdade na Perspectiva das Testemunhas de Jeová: Diálogo entre a Dignidade da Pessoa Humana e a Bioética, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-163/direito-a-liberdade-na-perspectiva-das-testemunhas-de-jeova-dialogo-entre-a-dignidade-da-pessoa-humana-e-a-bioetica/>. Acesso em: 30 jul. 21